



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009591-46.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2020

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

CORRIGENTE: CAROLINE GOZO DA SILVA MARTIN

ADVOGADO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI

CORRIGIDO: SANDRO MATUCCI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009591-46.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: CAROLINE GOZO DA SILVA MARTIN
CORRIGIDO: SANDRO MATUCCI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0009591-46.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CAROLINE GOZO DA SILVA MARTIN

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ DO TRABALHO SANDRO MATUCCI - 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL E INDEFERIU PEDIDO DE AMBAS AS PARTES PARA CANCELAMENTO DA SESSÃO. DESCONFORMIDADE COM DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA. PRESENÇA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial e indeferiu pedido de adiamento da sessão apresentada pela Reclamante e pela Reclamada, extrapola a inteligência jurisdicional ligada ao poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em desconformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, revelando, assim, viés contrário à boa ordem processual. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado, a não ser a Correição Parcial. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Caroline Gozo da Silva Martin em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Sandro Matucci na condução do processo nº 0010887-89.2019.5.15.0016, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, no processo em questão, o MMo. Juízo Corrigendo, por despacho publicado em 07/10/2020, designou audiência de instrução na modalidade telepresencial, a ocorrer em 26/11/2020.

Sustenta que o Corrigendo deixou de observar as disposições contidas nos artigos 334, § 7º, 385, §3º e 456, §1º do Código de Processo Civil e 22, inciso I da Constituição Federal, além de não atentar para os preceitos inseridos nos artigos 3º, §2º e 6º, §3º, da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, e da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências de nº. 0004046-61.2020.2.00.0000.

Argumenta que, ao agir desta forma, o Corrigendo incorreu em conduta contrária à boa ordem processual em prejuízo do direito à ampla defesa, ao acesso à justiça e à proteção à saúde, previsto pelos incisos LV e XXXV do artigo 5º e pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do despacho impugnado e, no mérito, “seja permanentemente cassado o ato da autoridade (despacho ID. 3d3e43f) que determinou a realização de audiência de instrução telepresencial na Reclamação Trabalhista nº 0010887-89.2019.5.15.0016, determinando a designação da audiência presencial, oportunamente, quando do término da pandemia”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. e2d5b8e).

Assim sendo, o MMo. Juíz Corrigendo esclareceu que “*Designada audiência de instrução, inicialmente para 18/11/2020. Em razão da suspensão das atividades presenciais (Resolução nº 314/2020 do CNJ, Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, Ato Conjunto CSJT.GP.GVP. CGJT Nº 5, de 17/04/2020, do CSJT e o Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04/05/2020), houve necessidade de remanejamento e adequação da pauta, sendo a audiência redesignada e incluída em pauta telepresencial, para a data de 26/11/2020*”. Conclui que, no momento, o processo aguarda a realização da audiência designada.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 9b44164).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 07/10/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 14/10/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme o mesmo dispositivo da norma regimental referido no parágrafo anterior, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correicional objetiva a cassação da decisão que determinou a realização de audiência telepresencial para oitiva de partes e testemunhas.

A Corrigente aponta, em síntese, que não há previsão legal para realização do ato na modalidade remota e que isso resultaria em ofensa ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. O pedido enfatiza, ainda, que a deliberação impugnada se mostraria contrária aos parâmetros para realização de atos telepresenciais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 314 e na decisão de Pedido de Providências apresentado junto ao mencionado Conselho pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada subversão da boa ordem processual, decorrente da possível inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema das audiências telepresenciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em normativo expedido acerca do tema e em decisão por aquele órgão proferida.

Nesse sentido, em primeiro lugar importa destacar que as regras contidas na Resolução nº 314 do referido Conselho têm sido objeto de escrutínio minucioso durante a apreciação de procedimentos instaurados junto àquele órgão. Este é o caso do próprio Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região e que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Neste Pedido de Providências, importa ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este Tribunal, decidiu da seguinte maneira: *“1) na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo; 2) sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo*

pelas as partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do – PF 0003406-58.2020.2.00.0000’.

Como se observa, o MMo. Juízo Corrigendo conduziu-se dentro do primeiro desses parâmetros colocados pelo Órgão de Controle, ao analisar os argumentos da Corrigente, entretanto, em que pese o costumeiro acerto do Magistrado, descuidou-se, *in casu*, com o segundo dos parâmetros indicados, pois, além do requerimento de realização da audiência apenas em modo presencial formulado pela Corrigente, também a parte Reclamada pleiteou a retirada do processo da pauta (Id. 1a7856e), e o Juízo manteve a designação a despeito disso.

Note-se que o Voto Convergente da referida decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, ressalta expressamente: *“Por outro lado, como bem pontuado pela Eminente Relatora, sendo o pedido formulado por ambas as partes, em prestígio ao princípio da legalidade e dada a previsão expressa no Código de Processo Civil, penso que carecerá o Juiz da possibilidade de indeferi-lo, em prestígio à sistemática processual vigente.... Assim, caso as partes, em comum acordo, informem ao juízo a impossibilidade de comparecimento a determinada audiência, presencial ou virtual, penso que não haverá espaço para atuação discricionária ou fundamentada do magistrado, devendo ser, de plano, suspenso o ato processual”*. (sem destaque no original)

Assim, o despacho atacado (Id. d9f3149) revela extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo, pois, a despeito da ampla liberdade de condução do processo que lhe é outorgada pelo ordenamento jurídico, a hipótese em comento denota inversão da boa ordem processual e atinge a segurança jurídica, circunstância essa que não pode ser corrigida senão pela imediata interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto e na esteira de entendimento consubstanciado no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, decido conhecer e julgar a medida **PROCEDENTE** para determinar a suspensão do despacho impugnado, a fim de que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses, quando do término da pandemia, de maneira presencial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - Juntado em: 22/10/2020 13:56:17 - 80cc09f

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20102117314918600000064055051?instancia=2>

Número do processo: 0009591-46.2020.5.15.0000

Número do documento: 20102117314918600000064055051